

RECURSO ESPECIAL Nº 1.569.427 - SP (2015/0282105-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
RECORRIDO : RICARDO KOENIGKAN MARQUES
ADVOGADO : ROBERTO KOENIGKAN MARQUES E OUTRO(S) - SP084296
RECORRIDO : OSMAR GERENE FERREIRA
ADVOGADO : KARINA MORANDIM DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP212181
AGRAVANTE : RICARDO KOENIGKAN MARQUES
ADVOGADO : ROBERTO KOENIGKAN MARQUES E OUTRO(S) - SP084296
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. **RECURSO ESPECIAL DO BACEN.** RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE EMPRESA DE CONSÓRCIO. DANOS OCASIONADO PELOS LIQUIDANTES À MASSA FALIDA E AOS SÓCIOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BACEN. DIREITO DE REGRESSO ASSEGURADO À AUTARQUIA. EXEGESE DO ART. 33 DA LEI N. 6.024/74.

1. O Banco Central do Brasil responde objetivamente pelos danos que os liquidantes, no exercício desse *munus* público, causem à massa falida, em decorrência da indevida utilização de valores pagos pelos consorciados para custear despesas concernentes ao procedimento liquidatório, quando a própria autarquia, ao invés disso, orientava que tais despesas deveriam ser suportadas pelo emprego dos próprios bens da empresa e das receitas por ela auferidas a título de taxa de administração cobrada dos consorciados.

2. Remanescendo incólume a prova pericial que atesta a necessidade de restituição dos valores das despesas que ultrapassaram a taxa de administração cobrada dos consorciados, no montante certo de R\$ 819.369,24 (oitocentos e dezenove mil, trezentos e sessenta e nove reais e vinte e quatro centavos), a ser devidamente atualizado, revela-se absolutamente prescindível, no caso concreto, a pretendida liquidação para apuração do *quantum debeatur*.

3. Recurso especial do **Banco Central do Brasil** não provido.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO SÓCIO PARTICULAR.** AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À TOTALIDADE DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO QUE, NA ORIGEM, INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA

Superior Tribunal de Justiça

182/STJ.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, de modo específico, os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao recurso especial. Incidência da Súmula 182 do STJ.
2. Agravo em recurso especial do **particular** não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial do BACEN e não conhecer do agravo em recurso especial do particular, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Dra. CONCEIÇÃO MARIA LEITE CAMPOS SILVA, pela parte
RECORRENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

Brasília (DF), 14 de março de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0282105-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.569.427 / SP**

Números Origem: 00428153119974036100 122393 136193 1526322 199761000428152
428153119974036100 9300213083 9700428150

PAUTA: 08/11/2022

JULGADO: 08/11/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
RECORRIDO : RICARDO KOENIGKAN MARQUES
ADVOGADO : ROBERTO KOENIGKAN MARQUES E OUTRO(S) - SP084296
RECORRIDO : OSMAR GERENE FERREIRA
ADVOGADO : KARINA MORANDIM DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP212181
AGRAVANTE : RICARDO KOENIGKAN MARQUES
ADVOGADO : ROBERTO KOENIGKAN MARQUES E OUTRO(S) - SP084296
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.569.427 - SP (2015/0282105-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
RECORRIDO : RICARDO KOENIGKAN MARQUES
ADVOGADO : ROBERTO KOENIGKAN MARQUES E OUTRO(S) - SP084296
RECORRIDO : OSMAR GERENE FERREIRA
ADVOGADO : KARINA MORANDIM DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP212181
AGRAVANTE : RICARDO KOENIGKAN MARQUES
ADVOGADO : ROBERTO KOENIGKAN MARQUES E OUTRO(S) - SP084296
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL

RELATÓRIO

O MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):

(I) Trata-se de recurso especial manejado pelo **Banco Central do Brasil – Bacen**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 1.497/1.499):

CONSTITUCIONAL. CIVIL. EMPRESA DE CONSÓRCIO. DECRETAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGITIMIDADE ATIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE GASTOS.

1. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa argüida pelo BACEN em suas razões de apelação. No caso em questão, os autores pleiteiam, dentre outras coisas, a devolução, para o grupo de consorciados, dos valores sacados indevidamente dos grupos durante o processo de liquidação extrajudicial por parte dos liquidantes, que foram nomeados pelo BACEN e atuaram em nome deste.

2. Inicialmente, cumpre registrar que tramita na Justiça do Estado de São Paulo Ação Indenizatória (Autos nº 032.01.1993.005064-9, Comarca de Araçatuba) fundada no art. 46 da Lei nº 6.024/74, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, posteriormente substituído pela massa falida de Consórcio Bandeirantes S/C, em face dos ex-administradores e procuradores da sociedade. A ação foi julgada procedente em primeira instância, para condenar os réus, solidariamente, ao ressarcimento do prejuízo causado aos consorciados, no importe de CR\$ 10.915.690.997,84, moeda da data da liquidação extrajudicial, 15 de outubro de 1992, equivalente a 2.572.398,72 UFIR's, mais custas e honorários advocatícios de 15% do valor da condenação e salários complementares do perito, arbitrados em R\$ 20.000,00. A sentença de procedência foi mantida pela Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (Apelação Cível nº 245 574 4/0-00), que negou provimento às apelações, ao rejeitar as preliminares e ao desacolher, no mérito, as alegações de decadência do direito de propor a ação indenizatória e de improcedência do pedido, baseada na pretendida

Superior Tribunal de Justiça

prevalência do resultado da perícia que concluiu pela inexistência de prejuízo aos credores.

3. Nessa demanda em trâmite na Justiça Estadual, apuram-se os prejuízos causados pelos réus na administração do consórcio até a data em que foi decretada a liquidação extrajudicial, ou seja, 15 de outubro de 1992. E tanto a sentença quanto o acórdão prolatados nesse feito basearam-se fundamentalmente no levantamento feito pela Comissão de Inquérito do Banco Central e que constatou desvio de recursos dos grupos de consorciados, de um lado, e, de outro, insuficiência patrimonial da empresa, fatores independentes e suficientes à decretação da liquidação extrajudicial. E os julgadores deixaram consignados em seus votos os fatos relevantes e impropriedades que comprometeram os resultados das perícias realizadas, de sorte que "os laudos não conseguiram desconstruir ou desconstruir a investigação realizada pela Comissão de Inquérito do Banco Central do Brasil".

4. A sentença apelada não levou em consideração, como deveria, as apurações feitas pela Comissão de Inquérito do BACEN, e que detectou, como visto, simultaneamente, o desvio de recursos dos grupos de consorciados e insuficiência patrimonial da empresa a justificar a decretação da liquidação extrajudicial.

5. Os atos de gestão fraudulenta dos ex-administradores que levaram à situação de insolvência da empresa e à legítima decretação da liquidação extrajudicial pelo BACEN, amplamente discutidos e apreciados no Juízo Estadual, não podem ser desconsiderados nestes autos em que os ex-administradores pretendem a condenação do BACEN ao pagamento de indenização por danos materiais e morais sob alegação de solvência da empresa e indevida decretação da liquidação judicial.

6. Restaram comprovados pelos levantamentos feitos à época pela Comissão de Inquérito, e não contestados pelos ex-administradores no processo administrativo mencionado, os desvios de recursos através da emissão de cheques para as contas da própria empresa, dos autores e de outra empresa por eles constituída; os desvios de recursos dos consorciados, com o pagamento de corretagem a Carlos Wagner A. Braga e com pagamentos aos ex-administradores; e a venda de imóvel por preço inferior daquele dado quando de sua incorporação ao capital social da empresa [sic].

7. Na ação que tramita na Justiça Federal deve prevalecer o mesmo entendimento acerca do comprometimento da prova pericial, pelos mesmos fatos e razões destacados nas decisões proferidas na ação de indenização movida contra os ex-administradores na Justiça Estadual. E não poderia, como fez a douda sentença, ignorar a apuração feita pela Comissão de Inquérito do Banco Central e se pautar exclusivamente nas perícias produzidas. Não pode destarte prevalecer, com a devida vênia, a condenação imposta pela r. sentença apelada ao BACEN, que eximiu os ex-administradores de qualquer responsabilidade, atribuindo-a indevidamente ao BACEN e aos liquidantes por ele nomeados, baseando-se em perícias desqualificadas.

8. Deve ser afastado o cabimento do pagamento de indenização por danos materiais e morais pelos prejuízos decorrentes da alegada decretação indevida da liquidação extrajudicial pelo BACEN, e pelos supostos prejuízos decorrentes da auto-falência a que teriam dado causa os liquidantes. As irregularidades apontadas nas perícias em relação à

Superior Tribunal de Justiça

atuação dos liquidantes, por si só, não levaram à situação de insolvência já detectada quando da decretação da liquidação extrajudicial, tampouco levaram à autofalência da empresa.

9. É caso contudo de se apurar, para fins de restituição, os valores sacados indevidamente dos grupos durante o processo de liquidação extrajudicial, e o que se gastou durante aquele processo, sabendo-se, conforme informado pelo BACEN ao liquidante, que as despesas de manutenção do processo de liquidação devem ser suportadas pelos bens próprios da administradora, incluída a receita obtida com a taxa de administração cobrada dos consorciados que retiraram o bem.

10. As perícias atestam que outros recursos foram usados para este fim, de sorte que é cabível a condenação dos liquidantes na restituição dos valores das despesas que ultrapassem a taxa de administração. O valor de R\$819.369,24 (oitocentos e dezenove mil, trezentos e sessenta e nove reais e vinte e quatro centavos) definido pelo laudo pericial elaborado nos autos da cautelar de Produção Antecipada de Provas, e devidamente atualizado, deve ser mantido.

11. Apelação do BACEN e remessa oficial parcialmente providas. Recursos adesivos improvidos.

Opostos embargos declaratórios, foram parcialmente acolhidos, nestes termos (fl. 1.621/1.622):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO E INEXATIDÃO MATERIAIS. OMISSÃO. VERBA HONORÁRIA. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. Os embargos de declaração merecem acolhida para a correção de erro e inexactidão materiais, identificados no uso da expressão liquidantes no último parágrafo do voto e correspondente ao item 10 da ementa: As perícias atestam que outros recursos foram usados para este fim, de sorte que é cabível a condenação dos liquidantes na restituição dos valores das despesas que ultrapassem a taxa de administração. O valor de R\$ 819.369,24 (oitocentos e dezenove mil, trezentos e sessenta e nove reais e vinte e quatro centavos) definido pelo laudo pericial elaborado nos autos da cautelar de Produção Antecipada de Provas (fl. 70), e devidamente atualizado, deve ser mantido.

2. No lugar da expressão dos liquidantes deveria ter figurado a expressão do apelante, referindo-se ao BACEN, tendo em vista que os liquidantes sequer figuraram como partes na demanda; e a inserção da palavra liquidantes deveria ter sido feita mais adiante, a propósito das despesas por eles efetuadas, excedentes à taxa de administração. O trecho acima transcrito é corrigido e passa a ter a seguinte redação: As perícias atestam que outros recursos foram usados para este fim, de sorte que é cabível a condenação do apelante (BACEN) à restituição dos valores das despesas efetuadas pelos liquidantes que ultrapassem a taxa de administração, tendo em vista que a autarquia os nomeou. O valor de R\$ 819.369,24 (oitocentos e dezenove mil, trezentos e sessenta e nove reais e vinte e quatro centavos) definido pelo laudo pericial elaborado nos autos da cautelar de Produção Antecipada de Provas (fl. 70), e devidamente atualizado, deve ser mantido.

Superior Tribunal de Justiça

3. O v. acórdão foi omissivo no tocante à verba honorária, em relação a qual determino a aplicação do disposto no art. 21, caput, do CPC, diante da sucumbência recíproca.

4. Corrigido também o dispositivo do voto, que fica assim redigido: Em face de todo o exposto, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial para afastar a condenação do BACEN ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, mantida a condenação no valor de R\$ 819.369,24 (oitocentos e dezenove mil, trezentos e sessenta e nove reais e vinte e quatro centavos) a título de restituição dos gastos excedentes à taxa de administração; e, por fim, nego provimento aos recursos adesivos. Sucumbência recíproca (CPC, art. 21, caput).

5. No mais, não há no v. acórdão qualquer contradição, obscuridade ou omissão, nos moldes preceituados pelo artigo 535, incisos I e II do CPC.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

Irresignado, o Bacen aponta violação aos arts. 475-C, caput, II, e 535 do CPC/73, além dos arts. 33 e 34 da Lei n. 6.024/74. Para tanto, sustenta que o aresto integrativo deveria ser anulado, porque não teria sanado vício indicado nos aclaratórios. Aduz, ainda, que, "se no processo falimentar não há como responsabilizar o juiz da falência pelos atos cometidos pelo síndico (ou administrador judicial, conforme a legislação vigente), da mesma forma, não se poderia responsabilizar o BACEN pelos atos praticados pelo liquidante" (fl. 2.153).

Por fim, argumenta que "a adequada apuração do valor a ser restituído exigiria liquidação, segundo preconiza o art. 475-C, caput e inciso II, do CPC. Liquidação essa que, em observância à vedação da reformatio in pejus, espelhada, por exemplo, no art. 128 do mesmo Código, deveria apurar os excessos cometidos somente até 03.06.1995, consoante dispôs a sentença apelada" (fl. 2.155).

(II) Também há, no presente feito, agravo em recurso especial manejado por **RICARDO KOENIGKAN MARQUES** desafiando decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que não admitiu seu apelo nobre, pelas seguintes razões: (I) não restou demonstrada a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/73; (II) é incabível o reexame de matéria fática no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ; e (III) ausente o interesse recursal no tocante aos honorários advocatícios.

Inconformado, o particular agravante sustenta que: (I) a decisão agravada não teria sido devidamente motivada; (II) houve demonstração analítica da divergência jurisprudencial; e (III) a solução da controvérsia não demanda o reexame de matéria fática, de forma que seria incabível, na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ.

É O RELATÓRIO.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.569.427 - SP (2015/0282105-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
RECORRIDO : RICARDO KOENIGKAN MARQUES
ADVOGADO : ROBERTO KOENIGKAN MARQUES E OUTRO(S) - SP084296
RECORRIDO : OSMAR GERENE FERREIRA
ADVOGADO : KARINA MORANDIM DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP212181
AGRAVANTE : RICARDO KOENIGKAN MARQUES
ADVOGADO : ROBERTO KOENIGKAN MARQUES E OUTRO(S) - SP084296
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. **RECURSO ESPECIAL DO BACEN.** RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE EMPRESA DE CONSÓRCIO. DANOS OCASIONADO PELOS LIQUIDANTES À MASSA FALIDA E AOS SÓCIOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BACEN. DIREITO DE REGRESSO ASSEGURADO À AUTARQUIA. EXEGESE DO ART. 33 DA LEI N. 6.024/74.

1. O Banco Central do Brasil responde objetivamente pelos danos que os liquidantes, no exercício desse *munus* público, causem à massa falida, em decorrência da indevida utilização de valores pagos pelos consorciados para custear despesas concernentes ao procedimento liquidatório, quando a própria autarquia, ao invés disso, orientava que tais despesas deveriam ser suportadas pelo emprego dos próprios bens da empresa e das receitas por ela auferidas a título de taxa de administração cobrada dos consorciados.

2. Remanescendo incólume a prova pericial que atesta a necessidade de restituição dos valores das despesas que ultrapassaram a taxa de administração cobrada dos consorciados, no montante certo de R\$ 819.369,24 (oitocentos e dezenove mil, trezentos e sessenta e nove reais e vinte e quatro centavos), a ser devidamente atualizado, revela-se absolutamente prescindível, no caso concreto, a pretendida liquidação para apuração do *quantum debeatur*.

3. Recurso especial do **Banco Central do Brasil** não provido.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO SÓCIO PARTICULAR.** AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À TOTALIDADE DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO QUE, NA ORIGEM, INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA

Superior Tribunal de Justiça

182/STJ.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, de modo específico, os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao recurso especial. Incidência da Súmula 182 do STJ.
2. Agravo em recurso especial do **particular** não conhecido.

VOTO

O MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário desta Corte, na Sessão de 9 de março de 2016 ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 – relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016 – devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça").

I - DO RECURSO ESPECIAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL.

De pronto, verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Adiante, quanto à tese jurídica que visa afastar a responsabilidade do Banco Central pelos atos praticados pelo liquidante do Consórcio Bandeirantes S/C, razão também **não assiste** ao Banco.

No caso concreto, a sentença de piso assentou que a má gestão dos administradores nomeados pelo Bacen teria ensejado a posterior falência da empresa sob liquidação (Consórcio Bandeirante S/C Ltda.), o que denotaria a irregular fiscalização do Bacen e, por conseguinte, a obrigação dessa mesma autarquia em ressarcir os prejuízos, decisório singular do qual extraio os seguintes excertos (fls. 1.028/1.034):

Concluiu o senhor perito judicial (fl. 342), em relação à responsabilidade dos liquidantes, que "A FALÊNCIA DECORREU DA DISSIPAÇÃO DOS RECURSOS ARRECADADOS DOS CONSORCIADOS PARA O FUNDO

COMUM NO PERÍODO DE OUTUBRO DE 1992 A DEZEMBRO DE 1996 SOB A GESTÃO DOS LIQUIDANTES CAPARROZ E ZANOTO E DOS ADMINISTRADORES RICARDO E OSMAR", o que conduz este Juízo ao raciocínio de que assiste razão aos autores desta demanda.

Considerando o resultado do laudo pericial realizado nos autos da Produção Antecipada de Provas, Processo 1.361/93 que tramitou perante a 1ª Vara Cível de Araçatuba, Estado de São Paulo, "... logo após decretada a liquidação extrajudicial, o Sr. Liquidante contratou diversos funcionários e profissionais autônomos, parte dos quais para o Departamento Jurídico, elevando consideravelmente as despesas administrativas... as elevadas despesas administrativas vêm sendo custeadas com recursos dos consorciados e não com a taxa de administração... com a liquidação extrajudicial paralisaram-se as entregas dos bens aos consorciados..." (fl. 74).

Cabe ressaltar que dos quatro laudos colacionados aos autos, o mais representativo da situação foi o apresentado pelo primeiro administrador, Senhor Amadeu João Caparroz, com data do levantamento de 31.07.1993 (fl. 62) que, quando comparado ao laudo dos autos de produção de provas, corrobora a situação da empresa (fl. 65).

Verifico que o primeiro laudo, apesar de efetuado por técnico em contabilidade e não por bacharel em contabilidade, encontra-se revestido das técnicas contábeis, ficando evidenciado, neste trabalho, os desvios dos administradores, inclusive com apuração de valores nas respostas aos quesitos.

Por sua vez, o laudo apresentado nos autos da ação movida pelo Ministério Público (fls. 82 e ss.) corroboram as alegações do primeiro laudo, alterando somente a forma de apresentação e os números encontrados em função do lapso temporal entre eles. Observo que ambos os peritos apresentam o balanço na data da liquidação do Bacen, quer seja em 15.10.92, comparativamente com a data do laudo, e, ambos concluem os gastos indevidos dos liquidantes.

Vindo corroborar todas as alegações dos laudos anteriores, observo o laudo entregue pelo perito nomeado pelo síndico da massa falida (fl. 311) que é, a meu ver, o mais completo de todos os trabalhos apresentados, resumindo de forma técnica os gastos indevidos pelos administradores, inclusive, apresentando resumos de valores das contas.

Assim, à fl. 313, os demonstrativos que, com base nos livros diários, revelam a origem e a aplicação dos recursos financeiros do consórcio.

Denoto que todo o relatório apresentado teve base nos livros contábeis da empresa, cujos lançamentos foram efetuados e aprovados pelo administrador nomeado pelo Bacen, motivo pelo qual não resta qualquer dúvida do ali apontado, considerando-se, ressaltado a metodologia e a fonte que serviu de fundamento para a elaboração desse laudo.

Em assim sendo, restou demonstrado que os valores gastos pelos administradores no período foram na ordem de: Amadeu João Caparroz: 1.719.237,72 UFIR; Luiz Zanoto: 697.538,02 UFIR para o primeiro período e 188.114,83 UFIR; Ricardo e Osmar: 53.260,88 UFIR.

À fl. 346, o senhor perito enfatiza que todo o trabalho realizado foi amparado nos livros e documentos da falida e nos papéis de trabalho do Liquidantes, acrescentando que: "... apresento como conclusão pericial necessária e suficiente para esclarecer a quebra da falida e para

Superior Tribunal de Justiça

identificar os gestores que praticaram os atos que acarretaram a insolvência referida..." Incontestável a força desse relatório assinado, inclusive, pelo perito contador da falência, que afirma e demonstra todo o desenvolvimento da empresa até a falência, identificando os nomes dos administradores.

O quarto perito a analisar a empresa foi o nomeado nestes autos, Senhor Nivaldo Cleto, que confirma os fatos anteriormente apontados. Refere-se à denúncia apresentada pelos ex-sócios, ora autores, que **os administradores da liquidação extrajudicial aumentaram a folha de pagamento, bem como área jurídica, retirando valores da conta dos consorciados, deixando sem a devida provisão para a compra dos bens, entre outros.**

Considerando que a contabilidade dos consórcios é padronizada pelo Bacen, que tem o dever de agente fiscalizador, somente dez por cento (10%) dos valores arrecadados das cotas consorciais pode ser destinado para cobrir despesas do consórcio.

Concluo que, da análise contábil objeto de quatro laudos e levantamentos inseridos neles, houve, por parte dos administradores nomeados pelo Bacen, a utilização de recursos oriundos das cotas consorciais e não apenas pela taxa de administração.

Dessa forma, assiste razão aos autores quando afirmam que houve má administração dos administradores nomeados pelo Bacen, fato este fartamente comprovado pelas perícias, que tomaram por base relatórios e contabilidade aprovada pelos próprios administradores nomeados.

Por outro lado, a alegada irregularidade na contabilização da fazenda no Estado do Pará - fato inclusive noticiado pelo perito nomeado nestes autos à fl. 600 -, não tem qualquer valor jurídico e contábil, sendo certo que a existência ou não do referido imóvel em nada contribui para a apuração dos valores utilizados pelos administradores. Não restou comprovado, contudo, se era verídica ou não a existência da mencionada fazenda. Mesmo assim, considero que houve, por parte do Bacen, precipitação em liquidar o Consórcio já que a empresa possuía condições de continuidade dos negócios.

Cabe ressaltar que o pedido exarado nestes autos se circunscreve à indenização por dano material e moral pela má administração dos gestores nomeados pelo Bacen, quer seja, se houve, ou não, a **utilização indevida dos valores recebidos a título de cotas consorciais e não somente a taxa de administração devida por lei.**

Em suma, verifico que nitidamente existe o desvio do foco dos autos, pelo réu, já que busca levantar a existência de fazenda fantasma os motivos que levaram o Bacen a decretar a liquidação.

Pela documentação analisada e constante dos autos, **concluo que houve má gestão dos liquidantes nomeados pelo Banco Central do Brasil, mormente quando utilizaram valores recebidos dos consorciados para débitos diversos e não somente os dez por cento (10%) recebidos a título de comissão.**

Neste sentido, a jurisprudência é pacífica no sentido de que "inexistindo graves indícios ou evidências de insolvência ou não havendo cassação da autorização para funcionar, o BANCO CENTRAL DO BRASIL - que não é "senhor de baração e cutelo, de alta e baixa justiça dentro de seus domínios" - não pode decretar a liquidação extrajudicial da instituição

Superior Tribunal de Justiça

financeira" (EI em AC nº. 90.01.08974-7-DF, rel. Juiz Tourinho Neto, 2ª Seção do TRF 1ª Região, DJ 05.10.90, p. 23243).

Em assim sendo, mister ressaltar que o princípio geral que norteia a teoria da responsabilidade civil repousa justamente na premissa de que aquele que causa dano a outrem, tem o dever e a obrigação de reparar.

É o que se vê no artigo 159 do Código Civil.

Com efeito, em matéria de responsabilidade civil, aquele que pode impedir o prejuízo e não o faz, incide na obrigação de reparar o dano resultante. Mas isso, é claro, ocorre quando a lesão patrimonial advém como efeito direto do não impedir, o que, na hipótese em análise, equivale a considerar a irregularidade de fiscalização do Banco Central como causa da posterior iliquidez da instituição financeira, o que se encontra fartamente demonstrado nos autos.

No entanto, infere-se, dos presentes autos, a pertinência da aplicação do artigo 37, 6º da Constituição Federal em vigor, que consagrou a responsabilidade civil objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo.

Com efeito, preceitua o 6º do art. 37 da Constituição Federal:

[...]

Da análise do citado dispositivo, verifico ser imprescindível que o dano, devidamente demonstrado, decorra diretamente da ação ou omissão do agente público. Ao pretendente à indenização, com fundamento na responsabilidade objetiva, incumbe provar a ocorrência do dano sofrido e o nexo de causalidade entre o mesmo e o ato do agente público, ficando dispensado de provar a culpa da Administração.

A respeito do nexo de causalidade, consigno que restou demonstrado nos autos a liquidez do Consórcio Bandeirante S/C Ltda., tendo sido fundamento para a decretação de falência da empresa a má gestão dos administradores nomeados e conseqüente falta de fiscalização pelo Banco Central.

Já o Tribunal Regional, embora tenha decidido que "As irregularidades apontadas nas perícias em relação à atuação dos liquidantes, por si só, não levaram à situação de insolvência já detectada quando da decretação da liquidação extrajudicial, tampouco levaram à autofalência da empresa" (fl. 1.496), manteve a condenação do Bacen ao ressarcimento dos valores indevidamente sacados das cotas consorciais dos grupos, pelos liquidantes, durante o processo de liquidação, já que as despesas de manutenção do procedimento liquidatório deveriam ser suportadas pelos próprios bens da empresa, incluída a receita obtida com a taxa de administração cobrada dos consorciados que retiraram o bem.

Segundo o saudoso Professor Rubens Requião, "[a] liquidação extrajudicial consiste numa forma excepcional de liquidação e extinção da empresa, por processo administrativo, determinada pelo Estado ex officio, ou a requerimento de seus próprios órgãos dirigentes." (Curso de direito falimentar. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 1995, v. 2, p. 232).

Superior Tribunal de Justiça

Nos termos do art. 16, *caput*, da Lei n. 6.024/74, a execução desse procedimento incumbirá a um liquidante nomeado pelo Banco Central do Brasil, com amplos poderes de administração e liquidação. No entanto, o parágrafo primeiro do aludido normativo prevê que dependerão de prévia e expressa autorização do Bacen os atos do liquidante que, em benefício da massa, visem ultimar os negócios pendentes e, a qualquer tempo, onerar ou alienar seus bens, neste último caso por meio de licitação.

Ao analisar a figura do liquidante, a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o administrador/liquidante "*atua em nome e por conta do Banco Central do Brasil, como verdadeira longa manus dessa autarquia, administrando a empresa em liquidação sob as diretrizes ditadas pelo próprio BACEN, como se pode deduzir do que preconizam diversos dispositivos da Lei 6.024/74*" (**AgRg no REsp n. 1.099.724/RJ**, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/9/2009, DJe de 5/10/2009).

De outro giro, no âmbito da improbidade administrativa, a Primeira Turma do STJ já assentou que "*O liquidante extrajudicial, por deter a competência para a prática de atos vinculados às atribuições fiscalizadoras do BACEN, desempenha função pública e, por isso, é enquadrado no conceito de agente público, sendo irrelevante o fato de a liquidação se referir a pessoa jurídica de direito privado ou não se relacionar à gerência de recursos públicos*" (**REsp n. 1.187.947/BA**, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 27/5/2014, DJe de 4/8/2014).

Tal compreensão decorre da regra esculpida no art. 37, § 6º, da CF/88, em que o termo agente "*abrange todas as categorias, de agente políticos, administrativos ou os particulares em colaboração com a Administração, sem interessar o título sob o qual prestam o serviço*" (*Direito administrativo*. Maria Sylvia Zanella Di Pietro. - 19. ed. - São Paulo: Atlas, 2006, p. 624).

Portanto, o Bacen responde objetivamente pelos danos que os liquidantes, no exercício da função pública, causem à massa falida, em decorrência da indevida utilização dos valores pagos pelos consorciados para a quitação das despesas de manutenção do procedimento liquidatório, já que a orientação dada pela autarquia, para tal mister, repita-se, é o emprego dos próprios bens da empresa, aí incluída a receita obtida com a taxa de administração cobrada dos consorciados.

Nada obstante, o Bacen, com arrimo nos arts. 33 e 34 da Lei n. 6.024/74, busca atribuir ao liquidante, **exclusivamente**, a responsabilidade pelo ressarcimento dos danos alegados pelos autores da presente demanda indenizatória.

De plano, entretanto, nota-se que o **art. 34 da Lei n. 6.024/74** ("*Aplicam-se a*

Superior Tribunal de Justiça

liquidação extrajudicial no que couberem e não colidirem com os preceitos desta Lei, as disposições da Lei de Falências, equiparando-se ao síndico, o liquidante, ao juiz da falência, o Banco Central do Brasil, sendo competente para conhecer da ação revocatória prevista no artigo 55 daquele Decreto-lei, o juiz a quem caberia processar e julgar a falência da instituição liquidanda") **não contém comando capaz de sustentar a tese recursal** calcada em que, "se no processo falimentar não há como responsabilizar o juiz da falência pelos atos cometidos pelo síndico (ou administrador judicial, conforme a legislação vigente), da mesma forma, não se poderia responsabilizar o BACEN pelos atos praticados pelo liquidante" - fl. 2.153), **tampouco** se presta a infirmar a motivação exposta no acórdão recorrido, o que faz incidir, no caso concreto, a **Súmula 284/STF** ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."). No ponto, destacam-se os seguintes precedentes: **AgInt no REsp 1.888.761/DF**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/2/2021, DJe 1º/3/2021; **AgInt no AREsp 1.344.232/PR**, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/10/2019, DJe 14/10/2019.

Por outro lado, em virtude da eficácia irradiante da Constituição Federal de 1988, a interpretação do **art. 33 da Lei n. 6.024/74** ("O liquidante prestará contas ao Banco Central do Brasil, independentemente de qualquer exigência, no momento em que deixar suas funções, ou a qualquer tempo, quando solicitado, e responderá, civil e criminalmente, por seus atos") há de ser compatível com o texto constitucional, de modo que o referido dispositivo legal não tem o condão de excluir a responsabilidade do Bacen, mas tão somente de estabelecer que o liquidante também arcará com os prejuízos decorrentes da sua gestão.

Já com relação ao art. 475-C do CPC/73, melhor sorte não socorre ao Bacen.

Sobre o tema, o acórdão recorrido asseverou (fl. 1.496):

É caso contudo de se apurar, para fins de restituição, os valores sacados indevidamente dos grupos durante o processo de liquidação extrajudicial, e o que se gastou durante aquele processo, sabendo-se, conforme informado pelo BACEN ao liquidante, que as despesas de manutenção do processo de liquidação devem ser suportadas pelos bens próprios da administradora, incluída a receita obtida com a taxa de administração cobrada dos consorciados que retiraram o bem.

As perícias atestam que outros recursos foram usados para este fim, de sorte que é cabível a condenação dos liquidantes na restituição dos valores das despesas que ultrapassem a taxa de administração. O valor de R\$ 819.369,24 (oitocentos e dezenove mil, trezentos e sessenta e nove reais e vinte e quatro centavos) definido pelo laudo pericial elaborado nos autos da cautelar de Produção Antecipada de Provas (fl. 70), e devidamente

Superior Tribunal de Justiça

atualizado, deve ser mantido.

É certo que o Tribunal Regional, embora tenha afastado a responsabilidade do Bacen pelos danos materiais e morais que teriam decorrido da alegada decretação indevida da liquidação extrajudicial, sob o fundamento de que a perícia realizada em ação cautelar de produção de provas estaria comprometida quanto à realidade contábil e financeira do consórcio, valeu-se do mesmo laudo técnico que atestou a necessidade de restituição dos valores das despesas que ultrapassaram a taxa de administração cobrada dos consorciados, no montante de R\$ 819.369,24 (oitocentos e dezenove mil, trezentos e sessenta e nove reais e vinte e quatro centavos), a ser devidamente atualizado.

Quanto a esse raciocínio, não há qualquer contrariedade, porque o comprometimento da perícia oficial se circunscreveu aos dados irreais obtidos de balanços e demonstrativos efetuados pelo próprio consórcio, após o retorno dos ora recorridos à sua administração, por força de um mandado de segurança, **vício este que não se espraiou** pelos documentos produzidos pelos liquidantes, de onde o *expert* extraiu as irregularidades já mencionadas bem como o *quantum* a ser ressarcido pelo Bacen.

Destarte, absolutamente descabido cogitar da ativação da via liquidatória para apuração do *quantum debeatur* a ser pagos aos demandantes.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao recurso especial do **Bacen**.

II - DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE RICARDO KOENIGKAN MARQUES.

Verifica-se que o inconformismo não ultrapassa a barreira do conhecimento, pois a parte agravante não impugnou o motivo adotado pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo especial.

No caso, deixou-se de rebater, de modo específico, o seguinte fundamento para a inadmissão do recurso especial: não restou demonstrada a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/73.

Incide, desse modo, por analogia, a Súmula 182/STJ ("*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.*").

Registre-se que a Corte Especial do STJ, na assentada de 19 de setembro de 2018, ao julgar os **EAREsp 701.404/SC** e **EAREsp 831.326/SP** (Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/9/2018, DJe 30/11/2018), reforçou a compreensão de que o

Superior Tribunal de Justiça

recorrente deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo, por aplicação da Súmula 182/STJ.

ANTE O EXPOSTO, não conheço do agravo de Ricardo Koenigkan Marques.

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0282105-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.569.427 / SP**

Números Origem: 00428153119974036100 122393 136193 1526322 199761000428152
428153119974036100 9300213083 9700428150

PAUTA: 14/03/2023

JULGADO: 14/03/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
RECORRIDO : RICARDO KOENIGKAN MARQUES
ADVOGADO : ROBERTO KOENIGKAN MARQUES E OUTRO(S) - SP084296
RECORRIDO : OSMAR GERENE FERREIRA
ADVOGADO : KARINA MORANDIM DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP212181
AGRAVANTE : RICARDO KOENIGKAN MARQUES
ADVOGADO : ROBERTO KOENIGKAN MARQUES E OUTRO(S) - SP084296
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. **CONCEIÇÃO MARIA LEITE CAMPOS SILVA**, pela parte RECORRENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial do BACEN e

Superior Tribunal de Justiça

não conheceu do agravo em recurso especial do particular, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Regina Helena Costa.